



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602969-76.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JAIR RODRIGUES MENDES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO PAGO. DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL COM VALORES DE MERCADO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas.

Em razão de apontamento de irregularidade por esta PRE (ID 45499321), foi

concedido ao candidato prazo adicional para demonstrar a legalidade da contratação de para Loreci Pereira (R\$ 7.200,00) e Mário Luiz Cardoso (R\$ 6.300,00) para atividades de panfletagem.

O candidato se manifestou (ID 45503494), vindo os autos, após manifestação da unidade técnica, a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apontou irregularidade não identificada pelo exame das contas, consistente no pagamento de R\$ 7.200,00 para Loreci Pereira e de R\$ 6.300,00 para Mário Luiz Cardoso para atividades de panfletagem (ID 45273365 e 45273360), totalizando 43% das despesas da campanha. Salientou que os valores são incompatíveis com a remuneração geralmente observada em outras candidaturas, pois enquanto no presente caso, os contratos prevêm o pagamento de R\$ 2.100,00 por semana, para seis dias de trabalho, totalizando 22 horas, a contratação de militância de rua gera uma despesa em torno de R\$100,00 por dia de trabalho, fixado em 8 horas de dedicação à função.

Intimado, o candidato afirma que os pagamentos de "valores de R\$ 7.200,00 e R\$ 6.300,00, para atividades de panfletagem se deram em razão dos mesmos realizarem seus serviços na área rural do município de Rosário do Sul, cuja área total é de 4.343,656 km², com muitos locais de difícil acesso e com estradas em péssimo estado, o que na maioria das vezes requeria a permanência dos mesmos naqueles locais, aliado ao fato de serem grandes conhecedores do interior do Município" (ID 45503494).

As justificativas não devem ser acolhidas.

Embora seja questionável, pois pouco efetiva, a adoção de estratégia eleitoral de entrega de panfletos no meio rural, cuja baixa densidade demográfica significa um grande dispêndio de recursos para atingir um pequeno número de eleitores, não se constitui por si só, irregularidade. Entretanto, outros aspectos devem ser considerados.

Além de não ter sido apresentada comprovação mínima da prestação dos serviços, o que seria de se esperar diante do questionamento da sua legalidade, as despesas são irregulares por que as justificativas apresentadas não condizem com os termos dos contratos firmados entre as partes.

Segundo o candidato, aos prestadores de serviços foi pago um valor superior à média observada no mercado em razão das peculiaridades dos serviços prestados, mais precisamente, o fato de ter-se desenvolvido no meio rural. Supõe-se, nessa linha, que o candidato tenha ajustado uma remuneração adicional e exigido um período menor de horas dedicadas em contraprestação a um serviço que, por suas características, exigiria dos contratados um dispêndio de recursos que não se observa nos serviços de panfletagem nas áreas urbanas. Assim, caberia aos contratados custear a própria locomoção, utilizando automóvel próprio e adquirindo o combustível consumido, custear as refeições realizadas e outras despesas eventuais, como a alegada "permanência dos mesmos naqueles locais".

Todavia, os contratos firmados entre as partes e juntados aos autos dispõem que: "CLÁUSULA SÉTIMA . O CONTRATANTE obriga-se a dar o suporte material, técnico e pessoal necessário para que o CONTRATADO (A) possa prestar os serviços devidos." Ou seja, na ausência de qualquer outra cláusula que indique a obrigação dos prestadores dos serviços em custear os gastos envolvidos na prestação dos serviços, verifica-se que o contrato estipula a responsabilidade do candidato em "dar o suporte material (...) necessário para (...) prestar os serviços".

Ademais, não há nos contratos firmados qualquer referência ao desenvolvimento de ações de panfletagem no meio rural, trazendo dúvidas fundadas quanto à veracidade dos esclarecimentos prestados pelo candidato.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FP.

Em se tratando de despesas com pessoal, os contratos de prestação de serviços devem satisfazer as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A existência de pagamentos sem adequada justificativa do preço contratado torna imperiosa a conclusão de que não houve correta utilização dos recursos públicos oriundos do FP.

O total dos **pagamentos irregulares atinge o valor de R\$ 13.500,00**, o qual

deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As irregularidades identificadas alcança R\$ 13.500,00, o que corresponde a 42,89% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 31.475,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 13.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL